

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, vieram estabelecer uma regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime de jurídico dos espectáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das Câmaras Municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários aos licenciamentos destes últimos recintos e a manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

Tem o presente Regulamento por fundamento o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, os artigos 2.º, 3.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o artigo 256.º do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro.

CAPITULO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto

1 – O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Vimioso e, bem assim, os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas de segurança constantes no Decreto Regulamentar n.º34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2 – Entende-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

CAPITULO II

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 2.º
Obrigatoriedade do licenciamento

- 1 – Estão sujeitos a licenciamento municipal:
- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração da topografia local;
 - b) A realização acidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa (e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 10.º deste regulamento).
- 2 – Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se:
- a) Recintos itinerantes – os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que, pelos seus aspectos de construção, se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, carrosséis e outros divertimentos similares;
 - b) Recintos improvisados – aqueles cujas características construtivas ou de adaptações sejam precárias, ou montados temporariamente para um, fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.

Artigo 3.º
Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos do presente regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos, os que sendo familiares se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 4.º
Procedimento

- 1 – Os interessados na obtenção da licença acidental de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento do qual conste:
- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
 - b) A identificação de duração da actividade;
 - c) O período de duração da actividade;
 - d) a lotação prevista;
 - e) O tipo de licença pretendida.
- 2 – O requerimento deverá ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.
- 3 – A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 – A licença de recinto itinerante, improvisado ou acidental é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

5 – Para feitos da emissão da licença acidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral de Espectáculos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

6 – As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com, pelo menos, oito dias de antecedência. O pedido de concessão da licença acidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até 24 horas da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.

7 – O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao 4.º dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro do resultante do regulamento a que se refere o artigo 18.º do presente regulamento e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.

8 – A competência para a emissão das licenças referidas é do Presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador ou director de serviços.

Artigo 5.º

Conteúdo das licenças de recinto improvisado, itinerante e acidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou acidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 6.º

Indeferimento do pedido de licença

1 – O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo civil do Distrito, quando tal seja obrigatório;
- b) Se a vistoria a que se refere o n.º 3.º do artigo 3.º se pronunciar nesse sentido.

2 – O pedido de concessão da licença acidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

Artigo 7.º

Documentos a apresentar para recintos itinerantes

1 – É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes :

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma

verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 – Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3 – No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatória a apresentação de projecto e memória descritiva.

4 – O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 8.º

Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de recinto

1 – É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

a) Apólice de seguro contra terceiros;

b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito ou, na ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 – Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou do divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3 – Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças accidentais de recinto, em recintos como barracões, garagens ou outros recintos congêneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos ou similares, em que se perspetive lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

4 – No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congêneres, é exigido um projecto e memória descritiva, os quais, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

Artigo 9.º

Autenticação de bilhetes

1 – Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatória a previa consulta à Câmara Municipal antes da entidade exploradora colocar os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.

2 – Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 23.º de Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 10.º

Cedência de terrenos

Não haverá lugar a devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnam as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 11.º
Recintos fixos de diversão

1 – Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença.

2- Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos e com carácter de obrigatoriedade para a exploração destes recintos.

3 – Nos recintos de 5.ª categoria as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se, após a análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos, se tal for julgado conveniente.

4 – Com base no auto de vistoria será emitido um certificado de vistoria, nos termos do artigo 11.º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.

5 – As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes 60 dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.

6 - Os recintos com o certificado de vistoria não necessitam da licença accidental de recinto para realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

7 – A vistoria para efeito de emissão de certificado de vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:

- a) Vistoria para a emissão da licença de utilização;
- b) Vistoria para emissão do alvará sanitário.

Artigo 12.º
Conteúdo do certificado de vistoria

O certificado de vistoria a emitir, após homologação pelo Presidente da Câmara Municipal ou vereador ou director de serviços em que ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da emissão.

CAPITULO III
Fiscalização e Sanções

Artigo 13.º
Fiscalização deste Regulamento

1 – A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras autoridades policiais e administrativas.

2- As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remete-los à Câmara Municipal no prazo mínimo de 24 horas.

Artigo 14.º
Embargo

1 – As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

2 – O embargo poderá também ser decretado pelo Presidente da Câmara se a obra estiver dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 30º do Decreto-Lei 445/91 de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 15.º
Contra-Ordenações

Constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 10 000\$ a 600 000\$ e de 50 000\$ a 6 750 000\$, conforme praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) De 50 000\$ a 600 000\$ e de 250 000\$ e de 250 000\$ a 9 000 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º;
- c) De 50 000\$ a 75 000\$ e de 1

Artigo 16.º
Gradação da coima

A determinação da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou não de reincidência.

Artigo 17.º
Negligencia e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 15.º a negligencia e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 18.º
Sanções acessórias

1 – Além das coimas poderão ser aplicadas ao transgressor as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade do promotor do espectáculo na área do município de Vimioso;

